

RESOLUÇÃO DST Nº 02, de 16 de Dezembro de 2009

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente à veículos que transportarem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA DE TRANSITO - DST, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que compete à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias e logradouros públicos sob sua circunscrição;

Considerando, a Resolução nº 304/08 do Contran, que dispõe sobre as vagas de veículos que transportam pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para deficientes físicos e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas deficientes ou por quem as transportem, nas vias e logradouros públicos sob sua circunscrição, resolve:

Art.1º - Conceder autorização especial, por meio da emissão do Cartão Nacional Defis-DST, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º - Entende-se como pessoa com deficiência física, para fins desta portaria, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a pessoa com deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante do Anexo II desta resolução.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias do Cartão Nacional Defis-DST, equiparando-as para fins desta resolução às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem com mobilidade reduzida temporariamente, comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante no Anexo II desta resolução.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O Cartão Nacional Defis-DST aplica-se à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas por este Departamento, para uso das pessoas com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.

§ 5º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago tipo Zona Azul, além do Cartão Nacional Defis-DST, o usuário deverá utilizar também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art.2º - A autorização será concedida, por meio de um único Cartão Nacional Defis-DST em nome da própria pessoa com mobilidade reduzida permanente ou temporária.

Art.3º - Para fornecimento do Cartão Nacional Defis-DST, o interessado deverá formalizar requerimento, conforme modelo de formulário constante no Anexo I desta resolução, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico, constante do Anexo II desta resolução, comprobatório da deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida, emitido há no máximo um mês, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física, visual ou mental com comprometimento da mobilidade;
- b) no caso de deficiência mental, que gera problemas na realização de atividades autônomas, incluir a informação no atestado;
- c) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- d) nome legível, assinatura do médico e carimbo com CRM ;
- e) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;
- f) autorização expressa da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta resolução.

II – Original e cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida permanente ou temporária e do seu representante, quando for o caso;

III - Original e cópia simples do CPF da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida permanente ou temporária e do seu representante, quando for o caso;

IV – original e cópia simples da CNH da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida permanente ou temporária, quando for o caso;

V- original e cópia simples do comprovante de residência da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida permanente ou temporária;

VI – Original e cópia simples de documento que comprove o representante da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida permanente ou temporária, quando for o caso;

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser redigido de forma livre pelo próprio interessado, devendo, contudo, conter todas as informações e declarações, conforme modelo constante no Anexo I desta resolução.

§ 2º - O referido requerimento deverá ser protocolado, após estar devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante.

Art.4º - Entende-se por representante da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou temporária, para fins desta portaria, os pais, tutores, curadores, e procuradores.

§1º No caso de interdição, se não tiver o documento judicial:

I – O deferimento para emissão do cartão será condicionado a assinatura, pelo responsável, de Termo de Compromisso, tendo o cartão a validade de um ano.

II – Após o prazo de um ano, na renovação dos cartões condicionados ao termo de compromisso, deverá ser apresentado o número do protocolo de abertura de processo judicial para interdição ou documento oficial expedido pelo judiciário.

a) No caso de apresentação de número de protocolo a validade será estendida para mais um ano, renovável por igual período até a obtenção do documento oficial de interdição.

III – As renovações de cartões, conforme disposto no inciso II ficam condicionadas a apresentação de documento judicial, sendo que a sua não observância será motivo para indeferimento da renovação.

Art.5º - Poderá ser emitida segunda via do Cartão Nacional Defis-DST em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou temporária ou do seu representante, quando for o caso, conforme Anexo I desta resolução, apresentar:

I - Original da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou temporária ou de seu representante, quando for o caso.

II – Original e cópia do documento comprobatório do representante da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou temporária, quando for o caso.

III - Boletim de Ocorrência, constando informação de perda, roubo ou furto do cartão.

Art.6º - Em caso de renovação do Cartão Nacional Defis-DST deverá ser apresentado novo requerimento, conforme Anexo I desta resolução, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3º.

§1º - A entrega do novo Cartão Nacional Defis-DST será efetivada mediante devolução do cartão Defis-DST anteriormente fornecido.

Art.7º - As autorizações terão os seguintes prazos de validade:

§1º para as pessoas com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida: cinco anos;

§2º para as pessoas com mobilidade reduzida temporária: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máxima de um ano.

Art.8º - Somente tem validade o original do Cartão Nacional Defis-DST, que deverá ser:

I - Colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - Apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão Nacional DeFis-DST.

Art.9º - O Cartão Nacional Defis-DST poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DST, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - O empréstimo do cartão a terceiros;

II - O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por este Departamento, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou pessoa com mobilidade reduzida temporária.

Art.10 - A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão Nacional Defis-DST ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do cartão emitido.

Art.11 - O Diretor do DST poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art.12 - As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou pessoas com mobilidade reduzida temporária deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta resolução, obedecendo os critérios de sinalização do DST.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com Cartão Nacional Defis-DST nas vagas com sinalização ainda não substituída.

Art.13 - O Cartão Nacional Defis-DST instituído através desta resolução, poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas com deficiência física, visual ou mental com mobilidade reduzida permanente ou pessoas com mobilidade reduzida temporária.

Art. 14 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em 17/12/09